



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000865/2023

Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados.

Parágrafo único. A regulamentação do sistema biométrico levará em consideração o porte do estabelecimento de saúde e o volume de partos mensal.

Art. 2º O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido à de sua mãe.

Art. 3º As impressões digitais serão colhidas após o nascimento, por leitor biométrico eletrônico sob a competência e coordenação da Secretaria Estadual da Saúde e do Instituto de Identificação Tavares Buriel - IITB.

Parágrafo único. As identificações da mãe e do recém-nascido deverão ser certificadas antes da alta hospitalar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá cronograma de implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado de Pernambuco.

No que se refere ao tema do projeto e em consonância com o disposto no art.10, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também atendendo a pedido do Conselho Nacional de Justiça, em 2018 o Ministério da Saúde editou a Portaria 248, de 2 de fevereiro de 2018, que torna obrigatória a identificação palmar de todos os recém-nascidos brasileiros, juntamente com a identificação biométrica

da mãe.

O registro biométrico neonatal é uma ferramenta importante para contribuir com o combate a troca de bebês, desaparecimento de crianças e adolescentes e ao tráfico de pessoas. Se todas as crianças tivessem as suas digitais coletadas logo após o nascimento e as informações registradas em um sistema único, se tornaria possível confirmar se a mãe e o bebê estão vinculados um ao outro. Também seria possível detectar o paradeiro de crianças desaparecidas quando a mesma utilizar a digital em um sistema público.

Além da emissão de documentos de identidade, haveria a possibilidade de identificar uma pessoa adulta através da digital coletada quando bebê; o controle do Estado na cobertura de vacinação; a matrícula nas escolas e a praticidade das forças policiais em realizarem a checagem das informações a partir de uma denúncia de desaparecimento.

Diante do exposto, da importância do tema e visando assegurar que o referido projeto piloto se torne uma política pública perene e abranja todas as regiões do Estado é que apresentamos a presente proposta a qual peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.